

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social, Deputado Pedro Roque,

A Associação dos Deficientes das Forças Armadas em resposta à solicitação de Vossa Excelência sobre o Projeto de Lei n.º 588/XIV/2.^a (PCP) - Condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência, o Projeto de Lei n.º 590/XIV/2.^a (PEV) - Antecipação da idade da reforma dos trabalhadores com deficiência e o Projeto de Lei n.º 617/XIV/2.^a (PAN) - Regime especial de acesso à reforma antecipada para pessoas com deficiência, enviamos em anexo os nossos contributos.

Com os nossos melhores cumprimentos,

A Direção Nacional da ADFA

Manuel Lopes Dias

(Presidente)



Associação dos Deficientes das Forças Armadas
Av. Padre Cruz – Edifício ADFA
1600-560 LISBOA
Telef.: 217512681
Fax: 217512610
Móvel: 917773926
Web: www.adfa-portugal.com
E-mail: d.nacional@adfa-portugal.com



DISCLAIMER: Este e-mail poderá conter informação confidencial para uso exclusivo do(s) destinatário(s). No caso de não ser o destinatário do e-mail, não pode proceder à sua distribuição, cópia ou utilização para qualquer finalidade. No caso de ter recebido esta mensagem por engano, solicitamos que informe o emissor e que a apague de imediato. Não nos responsabilizamos por qualquer prejuízo ou dano causado a qualquer pessoa ou instituição em consequência da utilização indevida desta mensagem.

ADFA amiga do ambiente: Antes de imprimir este e-mail pense bem se tem mesmo que o fazer. As árvores são um bem imprescindível



Projeto de Lei n.º 588/XIV/2.^a (PCP) - Condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência

A ADFA manifesta o seu apreço pela proposta apresentada, concordando com a mesma e evidenciando que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no seu artigo 28.º, n.º 2, alínea e), prevê, no que respeita ao reconhecimento pelos Estados do direito das pessoas com deficiência à proteção social adequada, que adotem medidas que visem “assegurar o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação”.

O DL 187/2007, de 10 de maio, define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice e, no que respeita a esta última, prevê incentivos ao envelhecimento ativo reconhecendo o direito à pensão de velhice antecipada em determinadas situações, como seja a antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida ou a flexibilização da idade de reforma. Porém, não regula a antecipação da idade para efeitos de reforma para as pessoas com deficiência, nomeadamente para as que possuam um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Sendo justo e razoável a adoção de medidas para o incentivo ao envelhecimento ativo em determinadas situações, por maioria de razão se deve atender às pessoas com deficiência, que devido às suas limitações lhes é exigido um maior esforço para manter a atividade profissional e para transpor as dificuldades com que se deparam no dia-a-dia, como sejam as barreiras arquitetónicas e a discriminação, estando sujeitas até a um envelhecimento precoce, decorrente da própria deficiência.

Contudo, e após a análise à proposta de lei apresentada pelo PCP e não obstante a concordância na generalidade, atentos às especificidades diversas, somos de parecer que importa também ter em conta a especificidade dos deficientes militares, donde sugerimos que a alínea b) do ponto 3 do Artigo 2.º, da vossa proposta, deverá ter a seguinte redação:

- b) Período de incapacidade permanente atestado por Junta Médica, cuja verificação e comprovação de incapacidade, bem como do respetivo grau de incapacidade, será realizado pelos serviços competentes civis e militares, mediante apresentação do atestado médico de incapacidade multiuso, e para os deficientes militares, o cartão de deficiente das forças armadas homologado em Junta Médica Militar.



Projeto de Lei N.º 590/XIV/2.ª (PEV) - Antecipação da idade da reforma dos trabalhadores com deficiência

A ADFA manifesta o seu apreço pela proposta apresentada, concordando com a mesma e evidenciando que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no seu artigo 28.º, n.º 2, alínea e), prevê, no que respeita ao reconhecimento pelos Estados do direito das pessoas com deficiência à proteção social adequada, que adotem medidas que visem “assegurar o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação”.

O DL 187/2007, de 10 de maio, define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice e, no que respeita a esta última, prevê incentivos ao envelhecimento ativo reconhecendo o direito à pensão de velhice antecipada em determinadas situações, como seja a antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida ou a flexibilização da idade de reforma. Porém, não regula a antecipação da idade para efeitos de reforma para as pessoas com deficiência, nomeadamente para as que possuam um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Sendo justo e razoável a adoção de medidas para o incentivo ao envelhecimento ativo em determinadas situações, por maioria de razão se deve atender às pessoas com deficiência, que devido às suas limitações lhes é exigido um maior esforço para manter a atividade profissional e para transpor as dificuldades com que se deparam no dia-a-dia, como sejam as barreiras arquitetónicas e a discriminação, estando sujeitas até a um envelhecimento precoce, decorrente da própria deficiência.

Contudo, e após a análise à proposta de lei apresentada pelo PEV e não obstante a concordância na generalidade, atentos às especificidades diversas, somos de parecer que importa também ter em conta a especificidade dos deficientes militares, donde sugerimos que o Artigo 4.º, da vossa proposta, deverá ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

Verificação de incapacidade

O comprovativo da deficiência, bem como do respetivo grau de incapacidade, será realizado pelos serviços competentes civis e militares, mediante a apresentação do atestado médico de incapacidade multiuso, e para deficientes militares o cartão de deficiente das forças armadas homologado em Junta Médica Militar.



Projeto de Lei n.º 617/XIV/2.ª (PAN) – Regime especial de acesso à reforma antecipada para pessoas com deficiência

A ADFA manifesta o seu apreço pela proposta apresentada, concordando com a mesma e evidenciando que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no seu artigo 28.º, n.º 2, alínea e), prevê, no que respeita ao reconhecimento pelos Estados do direito das pessoas com deficiência à proteção social adequada, que adotem medidas que visem “assegurar o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação”.

O DL 187/2007, de 10 de maio, define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice e, no que respeita a esta última, prevê incentivos ao envelhecimento ativo reconhecendo o direito à pensão de velhice antecipada em determinadas situações, como seja a antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida ou a flexibilização da idade de reforma. Porém, não regula a antecipação da idade para efeitos de reforma para as pessoas com deficiência, nomeadamente para as que possuam um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Sendo justo e razoável a adoção de medidas para o incentivo ao envelhecimento ativo em determinadas situações, por maioria de razão se deve atender às pessoas com deficiência, que devido às suas limitações lhes é exigido um maior esforço para manter a atividade profissional e para transpor as dificuldades com que se deparam no dia-a-dia, como sejam as barreiras arquitetónicas e a discriminação, estando sujeitas até a um envelhecimento precoce, decorrente da própria deficiência.

Contudo, e após a análise à proposta de lei apresentada pelo PAN e não obstante a concordância na generalidade, atentos às especificidades diversas, somos de parecer que importa também ter em conta a especificidade dos deficientes militares, donde sugerimos que a vossa proposta, deverá ter atenção às especificidades dos deficientes militares a saber, designadamente:

A Verificação de incapacidade: deverá ser efetuada pelo comprovativo da deficiência, bem como do respetivo grau de incapacidade, será realizado pelos serviços competentes civis e militares, mediante a apresentação do atestado médico de incapacidade multiuso, e para deficientes militares o cartão de deficiente das forças armadas homologado em Junta Médica Militar.